



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796840 - RJ (2020/0314090-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MORAES LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
AGRAVADO : MARCIO DA CRUZ CUPOLILLO
AGRAVADO : CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO
ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869
LARISSA AZEREDO AZEVEDO - RJ198475
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : SADI BONATTO - PR010011
AGRAVADO : MARIA TERESA NAVES ADRIANO ARAUJO
ADVOGADOS : TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
AGRAVADO : JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO
AGRAVADO : SELCA SOC DE EMPREEND LANCADORA COND
ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : RENATO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : ANDRÉIA SILVARES SIMÕES DA SILVA - RJ116484

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FATOS ALHEIOS AO TRABALHO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. TEMA DEVOLVIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTERIOR FIXAÇÃO. PROVIMENTO NESTE PONTO. SOBRESTAMENTO DO

JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incide a Súmula n.º 284 do STF quando o recurso especial aponta ofensa genérica ao disposto no art. 1.022 do CPC.
2. Rever as conclusões quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais no caso concreto demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal estadual analisa e reforma entendimento que lhe foi devolvido pela apelação apresentada pela parte sucumbente.
4. A ausência de anterior condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais impede sua majoração por ocasião do não conhecimento do apelo nobre interposto.
5. Não há que se falar em sobrestamento do feito quando além do tema tratado ser distinto daquele analisado em recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, não há determinação de suspensão nacional dos processos.
6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796840 - RJ (2020/0314090-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MORAES LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
AGRAVADO : MARCIO DA CRUZ CUPOLILLO
AGRAVADO : CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO
ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869
LARISSA AZEREDO AZEVEDO - RJ198475
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : SADI BONATTO - PR010011
AGRAVADO : MARIA TERESA NAVES ADRIANO ARAUJO
ADVOGADOS : TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
AGRAVADO : JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO
AGRAVADO : SELCA SOC DE EMPREEND LANCADORA COND
ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : RENATO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : ANDRÉIA SILVARES SIMÕES DA SILVA - RJ116484

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FATOS ALHEIOS AO TRABALHO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. TEMA DEVOLVIDO AO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTERIOR FIXAÇÃO. PROVIMENTO NESTE PONTO. SOBRESTAMENTO DO

JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incide a Súmula n.º 284 do STF quando o recurso especial aponta ofensa genérica ao disposto no art. 1.022 do CPC.
2. Rever as conclusões quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais no caso concreto demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal estadual analisa e reforma entendimento que lhe foi devolvido pela apelação apresentada pela parte sucumbente.
4. A ausência de anterior condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais impede sua majoração por ocasião do não conhecimento do apelo nobre interposto.
5. Não há que se falar em sobrestamento do feito quando além do tema tratado ser distinto daquele analisado em recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, não há determinação de suspensão nacional dos processos.
6. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MORAES LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MORAES LUCENA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO E EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FATOS ALHEIOS AO TRABALHO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DE MORAES ADVOGADOS NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 787/792).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** seu apelo nobre não foi interposto com base na violação ao art. 1.022 do CPC; **(2)** deve ser afastada a Súmula n.º 7 desta Corte porque a matéria pertinente ao reconhecimento do seu direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, diante do princípio da causalidade, não depende de reavaliação fática; **(3)** como não houve recurso da parte contrária nesse sentido, o Tribunal estadual não poderia ter afastado a verba honorária, sob pena de

incidir em indevida *reformatio in pejus*; **(4)** porque não houve sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nas instâncias de origem, não poderia haver sua majoração por ocasião do não conhecimento do seu apelo nobre; e **(5)** o julgamento deve ser sobrestado por ocasião da pendência de análise, pela Corte Especial, dos REsp's n.ºs 1.812.301/SC e 1.8822.171/SC.

Foram apresentadas contraminutas (e-STJ, fls. 814/821 e 824/828).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado merece parcial provimento.

(1) Da violação do disposto no art. 1.022 do CPC

Em que pese a alegação trazida por MORAES LUCENA de que deve ser afastada a Súmula n.º 284 do STF na medida em que seu apelo nobre não apontou ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC, da simples leitura das razões daquele recurso se percebe o contrário.

Eis o seguinte trecho, a saber:

6. No entanto, o julgamento dos embargos foi genérico, sem sanar os vícios elencados, violou o art. 1.022 do CPC/15, pois apenas repetiu as razões do acórdão de Apelação. (e-STJ, fl. 446)

Em sendo assim, no ponto, deve ser mantida a incidência da Súmula n.º 284 do STF porque, de fato, o apelo nobre interposto por MORAES LUCENA apontou ofensa genérica ao disposto no art. 1.022 do CPC.

(2) Da não incidência da Súmula n.º 7 desta Corte

Também não merece prosperar o reclamo de MORAES LUCENA quanto ao afastamento da Súmula n.º 7 desta Corte porque, em seu entender, a matéria pertinente ao reconhecimento do seu direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, diante do princípio da causalidade, não depende de reavaliação fática.

Em seu apelo nobre, apontou ofensa ao disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, diante da necessidade de se reconhecer o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais e, por consequência sua majoração.

De fato, como constou da decisão ora recorrida, ao caso não há como se

escapar da incidência da Súmula n.º 7 desta Corte.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que o trabalho advocatício de MORAES LUCENA não foi desempenhado de forma eficaz e que a extinção do feito sem resolução do mérito relativamente à sua cliente decorreu de circunstâncias alheias a essa atuação tendo em vista, inclusive, a apresentação extemporânea da peça defensiva, a saber:

O advogado da ré Maria Teresa apresentou contestação intempestiva, o que redundou na decretação da revelia de sua cliente (fl. 120). Nesse contexto, não foi desempenhado nos autos trabalho advocatício eficaz apto a justificar a condenação do embargante, sucumbente nesse particular, ao pagamento de honorários direcionados ao patrono constituído, tendo a extinção do feito sem resolução de mérito, relativamente a sua cliente, decorrido de circunstâncias alheias à atuação profissional do causídico recorrente.

Em sendo assim, não há como se afastar a incidência da mencionada Súmula pois a jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO A REGULAMENTO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 283/STF. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE FIXADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

8. Ônus sucumbenciais e fixação dos honorários incursão na matéria fático-probatória. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

9. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.931.439/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

(3) Do afastamento da verba honorária

Também não merece prosperar a tese apresentada por MORAES LUCENA no sentido de que como não houve recurso da parte contrária se insurgindo contra a fixação da verba sucumbencial, o Tribunal estadual não poderia tê-la afastado sob

pena de incidir em indevida *reformatio in pejus*.

De uma simples leitura das razões do recurso de apelação interposto por RENATO MACHADO DE ASSIS (RENATO), autor dos embargos de terceiro, se percebe que ele efetivamente se voltou contra sua condenação ao pagamento de mencionada verba em favor do patrono Maria Teresa Neves Adriano Araújo.

Eis a seguinte passagem que comprova o alegado:

Por outro lado, é totalmente impertinente a condenação do Apelante ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos da Embargada MARIA TERESA NAVES ADRIANO ARAÚJO. Conforme se vê das fls. 120, a contestação da referida Apelada foi considerada intempestiva, sendo corretamente decretada a revelia da mesma pelo Juízo a quo. Os honorários de sucumbência visam remunerar o advogado vencedor pela atuação no processo. Entretanto, diante da defesa interposta fora do prazo pelos advogados da citada Apelante, não há que se falar em atuação dos mesmos no presente processo, até porque só compareceram novamente aos autos, por ocasião da oposição de embargos de declaração, onde reclamaram indevidamente honorários por uma atuação que nunca existiu (e-STJ, fls. 173/174).

Em sendo assim, porque a análise do tema foi efetivamente devolvida à Corte Estadual, não há como se reconhecer a pretendida *reformatio in pejus*.

(4) Dos honorários recursais

MORAES LUCENA ainda defendeu que por não ter sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais nas instâncias de origem, não poderia haver sua majoração por ocasião do não conhecimento do seu apelo nobre.

Nesse ponto, o inconformismo merece prosperar.

E a questão é de singeleza franciscana!

De fato, como não houve anterior condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em desfavor de MORAES LUCENA, por consequência lógica, não há como se falar em sua majoração.

Não se pode majorar aquilo que não foi anteriormente fixado.

Por essa razão, deve ser afastada a majoração incorretamente determinada.

(5) Do sobrestamento do recurso

Por fim, MORAES LUCENA sustentou que o presente julgamento deve ser sobrestado por ocasião da pendência de análise, pela Corte Especial, dos REsp's n.ºs 1.812.301/SC e 1.822.171/SC.

Melhor sorte não socorre ao inconformismo.

É que apesar da matéria em discussão guardar relação com honorários sucumbenciais, o presente caso não se amolda àqueles tratados nos mencionados recursos.

E isso se diz porque enquanto aqui, caso superada a incidência da Súmula n.º 7 desta Corte, o inconformismo se fundamenta na possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais mesmo quando o trabalho do causídico contratado em nada influenciou no desfecho satisfatório ao seu constituinte, até porque a contestação foi apresentada fora do prazo, sem se questionar quais os parâmetros são adequados para a fixação, nos REsp's n.ºs 1.812.301/SC e 1.822.171/SC, afetados à sistemática dos recursos repetitivos, a tese a ser discutida é sobre *a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015*.

Além do mais, nem mesmo houve determinação de suspensão dos recursos que tratem sobre o tema em debate nos recursos repetitivos.

Logo, por serem matérias distintas, e não ter sido determinada a suspensão nacional, não há como ser sobrestado o julgamento do presente recurso.

Em suma, o recurso merece parcial provimento somente para afastar a indevida majoração da verba honorária recursal.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno somente para afastar a majoração dos honorários recursais monocraticamente determinada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.796.840 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0314090-8

Número de Origem:

0015648-90.1996.4.02.5101 0150809-37.2017.4.02.5101 01508093720174025101 1508093720174025101
156489019964025101 2017.51.01.150809-5 201751011508095 9600156484

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MORAES LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724

TAUANA FELINTO ALVES - DF044979

AGRAVANTE : MARCIO DA CRUZ CUPOLILLO

AGRAVANTE : CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO

ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869

LARISSA AZEREDO AZEVEDO - RJ198475

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ADVOGADO : SADI BONATTO - PR010011

AGRAVADO : MARIA TERESA NAVES ADRIANO ARAUJO

ADVOGADOS : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724

TAUANA FELINTO ALVES - DF044979

AGRAVADO : JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO

AGRAVADO : SELCA SOC DE EMPREEND LANCADORA COND ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

AGRAVADO : RENATO MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO : ANDRÉIA SILVARES SIMÕES DA SILVA - RJ116484

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - HIPOTECA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORAES LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
AGRAVADO : MARCIO DA CRUZ CUPOLILLO
AGRAVADO : CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO
ADVOGADOS : FERNANDO PAULA AFONSO DE PAIVA - RJ157869
LARISSA AZEREDO AZEVEDO - RJ198475
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO : SADI BONATTO - PR010011
AGRAVADO : MARIA TERESA NAVES ADRIANO ARAUJO
ADVOGADOS : TAUANA FELINTO ALVES - DF044979
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA - DF020724
AGRAVADO : JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO
AGRAVADO : SELCA SOC DE EMPREEND LANCADORA COND ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : RENATO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : ANDRÉIA SILVARES SIMÕES DA SILVA - RJ116484

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024